



Processo 77.210

*Autógrafo*  
**PROJETO DE LEI N.º 12.188**

Prevê vistorias periódicas em marquises e sacadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de abril de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Será realizada vistoria técnica estrutural para avaliação das condições de uso e manutenção de marquises e sacadas com no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) de balanço que pendam sobre o passeio público.

§ 1º. O Laudo Técnico que resultar da vistoria somente será válido se acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART por profissional autônomo ou pessoa jurídica regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA.

§ 2º. O responsável pelo imóvel apresentará o Laudo Técnico ao setor competente no prazo legal, bem como o afixará em local adequado, junto à edificação, para consulta.

Art. 2º. Do Laudo Técnico constarão os seguintes elementos:

I - histórico dos relatórios anteriores;

II - cadastramento geométrico da marquise ou sacada, que indicará:

a) as dimensões dos diversos elementos estruturais;

b) a espessura dos revestimentos; e

c) as cargas atuantes;

III - descrições sobre o estado geral da impermeabilização e a situação do sistema de coleta de águas pluviais;

IV - caracterização de eventual quadro patológico encontrado; e

V - condições de segurança estrutural e de durabilidade, em conformidade com as normas nacionais vigentes, especialmente as Normas ABNT - NBR 8800/7, NBR 7190/9, NBR



(Autógrafo PL n.º 12.188 – fls. 2)

5674/99, NBR 6118/03, NBR 8681 e NBR 9062/03, no que forem pertinentes, todas em sua versão mais recente, com indicação da eventual necessidade de execução de serviços de recuperação e do prazo para seu início.

§ 1º. Ante a relevância das eventuais anomalias encontradas, o Laudo Técnico poderá conter, a juízo do autor, o resultado das investigações ou ensaios especiais cujo fim seja determinar com maior precisão o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou sacada.

§ 2º. Considerar-se-ão anomalias relevantes, para os efeitos do § 1º deste artigo:

I - deformações estruturais além dos limites das normas;

II - distorções;

III - fissuras ou trincas;

IV - sobrecargas não previstas no projeto original do edifício, de acordo com as normas; e

V - condições de funcionamento não adequadas, como armaduras expostas e/ou corroídas, perfis oxidados, fixações deficientes, madeira apodrecida, etc.

Art. 3º. A vistoria técnica estrutural e de manutenção prevista no art. 1º será exigida a partir do quinto ano da data de concessão do “habite-se”, devendo ser renovada a cada 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Na hipótese de o Laudo Técnico apontar a necessidade da realização de serviços de recuperação estrutural, o responsável pela edificação deverá providenciar a sua execução no prazo nele fixado, que não será superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. No caso do *caput* deste artigo, cópia do Laudo Técnico e da ART serão encaminhadas ao setor competente do Município.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido acompanhado da justificativa técnica do profissional encarregado da elaboração do Laudo Técnico.

Art. 5º. Descumprido o disposto na presente lei, o infrator será notificado para apresentação do Laudo Técnico no prazo de 30 (trinta) dias, que, transcorrido sem o respectivo atendimento, acarretará as seguintes penalidades,



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

(Autógrafo PL n.º 12.188 – fls. 3)

I - multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs; ou

II - interdição do local.

Art. 6º. A forma de autuação e os demais atos inerentes à perfeita execução da presente lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de abril de dois mil e dezessete (11/04/2017).

**GUSTAVO MARTINELLI**  
*Presidente*